

PATENTES DE INVENÇÃO - ESTÍMULOS - NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-09/71

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, tendo em vista o disposto no artigo 49 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969,

Considerando que um país somente pode se desenvolver se estiver em condições de acrescentar processos e patentes próprias nos campos da tecnologia;

Considerando que as patentes de processos é que podem permitir a redução de "royalties" pagos a outros países, e tornar o País mais independente tecnologicamente;

Considerando que, no campo da energia nuclear, compete à CNEN, precipuamente, oferecer estímulos para mais rapidamente desenvolver essa tecnologia;

Considerando que a pesquisa tecnológica é uma atitude de permanente indagação e experimentação que, pode ou não, conduzir a uma inovação patenteável, cuja potencialidade econômica é difícil de avaliar;

RESOLVE:

Baixar normas para a concessão de estímulos aos inventores de processos que conduzam a aperfeiçoamento da tecnologia nuclear, obedecida a legislação pertinente.

Art. 1º - A CNEN concederá prêmios de estímulos à atividade inventiva de seus empregados e colaboradores, mediante a participação nos resultados das patentes.

Art. 2º - A participação corresponderá à metade do valor do "royalty" que, para esse efeito será calculado em 5% do valor adicionado ao produto, no estágio em que venha a incidir a patente.

Art. 3º - Nas patentes de propriedade da CNEN constará necessariamente o nome do inventor.

Art. 4º - Se a patente resultar de pesquisas feitas em decor-

rência de contrato de trabalho específico para essa finalidade, será dada ao inventor uma compensação financeira como prêmio de estímulo.

Art. 5º - No caso de a patente não ser explorada pela CNEN no decurso de dois anos, será atribuído ao inventor um prêmio de estímulo, em dinheiro, sem prejuízo dos direitos advenientes quando da exploração da patente.

Art. 6º - Os prêmios de estímulo referidos nos artigos 4º e 5º dependerão de parecer favorável de uma Comissão Especial constituída para esse fim.

Art. 7º - Só serão encaminhados os pedidos de patente de processos, que tenham parecer favorável da Comissão de Patentes designada pela CNEN, em caráter sigiloso, e depois de aprovado pela Comissão Deliberativa.

Art. 8º - Estas normas terão vigência a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1971.

Hervásio G. de Carvalho
Presidente

Paulo Ribeiro de Arruda
Membro

J.R. de Andrade Ramos
Membro

Tharcísio D. de Souza Santos
Membro

D.O. de 19.05.71 - Seção I - Parte II - Página 1.428.